HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.611 - EX (2021/0247269-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	D O R
OUTRO NOME	:	D O R A
ADVOGADOS	:	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
REQUERIDO	:	E C S R - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	T R T
ADVOGADO	:	ANDRESSA AIRES BORGES - RS116872

EMENTA

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ESTRANGEIRO. DESNECESSÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não era obrigatória, no caso, a citação da herdeira testamentária no âmbito do processo estrangeiro de ação declaratória de união estável *post mortem*, porquanto não tinha legitimidade para questionar ou insurgir-se contra o reconhecimento da aludida união estável, iniciada, segundo consta dos autos, em anos bem anteriores à época em que se tornou cuidadora e herdeira testamentária do falecido.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente
MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.611 - EX (2021/0247269-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	D O R
OUTRO NOME	:	D O R A
ADVOGADOS	:	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
REQUERIDO	:	E C S R - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	T R T
ADVOGADO	:	ANDRESSA AIRES BORGES - RS116872

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **pedido de homologação de decisão estrangeira**, proferida pelo *Juzgado Letrado de 1ª Instancia de 1ª Turno de Chuy*, no Uruguai, a qual reconheceu união estável *post mortem* entre a ora requerente e o falecido, E C S R.

Às fls. 72/73, o Ministério Público Federal, numa primeira manifestação, opinou pela homologação do título judicial estrangeiro de reconhecimento de união estável.

O Presidente desta Corte de Justiça, à fl. 75, determinou fosse intimada a requerente para esclarecer os seguintes pontos: (I) "*a divergência de seu nome que consta da sentença estrangeira e da petição inicial e documentos pessoais apresentados*"; (II) "*manifestar-se acerca da informação que consta na sentença estrangeira de que não há herdeiros do requerido e aquela que consta na certidão de óbito referente à existência de testamento*".

Na petição de fls. 78/83, a parte requerente apresentou os seguintes esclarecimentos sobre as divergências apontadas:

> **a)** Sobre seu nome, afirmou que possui dupla nacionalidade, brasileira e uruguaia, sendo que o registro é feito de forma distinta em cada um dos países. Argumentou, ainda, que "*ao ingressar com processo de Reconhecimento de sua união estável com Edison Serron Romanelli, no Uruguai, a ora Requerente teve de usar sua identidade uruguaia, na qual, seu nome, é DEA ODELA ROCHA AMARILLA. Ao ingressar com o presente pedido de Homologação da Sentença Estrangeira, no Brasil, a Requerente usou documento brasileiro, onde seu nome é DEA ODELA ROCHA*";
> **b)** Sobre a informação relativa aos herdeiros, afirma que "*a declaração de inexistência de herdeiros refere-se a bens no Uruguai, os quais inexistem. A sentença confirma a união pública, exclusiva, sexual, singular, estável e permanente do casal, o tempo de duração dessa relação, a inexistência de filhos comuns, assim como a inexistência de bens deixados pelo de cujus, ou mesmo pelo casal, no país uruguaio*".

Nos termos da manifestação do *Parquet* (fls. 89/91), o Presidente desta Corte de

Justiça determinou a intimação da parte requerente para apresentar a declaração de anuência do herdeiro do *de cujus* ou, na impossibilidade de obter tal documento, emendar a petição inicial para requerer sua citação, indicando endereço onde possa ser localizado (fl. 93).

Ato contínuo, T R T, na condição de herdeira testamentária, foi devidamente citada, passando a fazer parte do polo passivo deste pedido homologatório.

Às fls. 135/139, T R T apresentou **contestação** requerendo o indeferimento do presente pedido homologatório. Para tanto, afirmou:

> *A Contestante é herdeira testamentária de um imóvel deixado pelo de cujus no Brasil, qual seja um apartamento, nº 201 do Edifício Luna, cadastrado sob o nº 1.567 da Rua Almirante Barroso, Pelotas, Rio Grande do Sul, no primeiro andar deste edifício.*
>
> *Posteriormente ao falecimento do autor da herança, foi lavrada Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio do de cujus a favor da Contestante. Devidamente lavrada a escritura, a propriedade do bem foi transferida definitivamente em seu favor, em 07 de abril de 2021, nos termos da certidão de matrícula do imóvel anexa.*
>
> *Ocorre que desde que o de cujus estava sem seu leito de morte, a Requerente invadiu a propriedade e trocou as fechaduras, impedindo que a Contestante tomasse posse do bem que passou a integrar seu patrimônio.*
>
> *Por esta razão, a Contestante ajuizou ação Reivindicatória perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Pelotas, que tramita sob o nº 50110288520198210022.*
>
> *No transcurso da ação, a Autora, ora Contestante, foi cientificada acerca da sentença referente a ação ajuizada no Uruguai que reconheceu suposta união estável havida entre a Requerente e o de cujus.*
>
> *Em razão da tramitação do pedido de homologação da sentença estrangeira ajuizado neste Tribunal, o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Pelotas determinou a suspensão do feito até que sobrevenham informações acerca do julgamento do pedido de homologação que tramita neste Tribunal.*
>
> (…)
>
> ***A Contestante jamais foi cientificada acerca da Ação de reconhecimento de união estável proposta no Uruguai, tendo apenas tomado conhecimento acerca deste fato após o ajuizamento da ação de reivindicação da posse.***
>
> ***Nesta oportunidade soube que a Requerente havia ajuizado a ação para requerer pensão por morte no Uruguai, utilizando-se da mesma para reivindicar suposto direito real de moradia sobre o imóvel que SEQUER residia. Aliás, até a data da morte do Sr. EDISON CARLOS a Requerente residia em imóvel próprio, localizado no Município do Chuí, Rio Grande do Sul.***
>
> (…)
>
> *Ambas as legislações preveem expressamente a necessidade de que as partes tenham sido devidamente citadas como requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.*
>
> ***No caso dos autos, a Contestante jamais foi cientificada acerca da tramitação de ação de reconhecimento de união estável e embora a tradução da sentença disponha que foram ouvidas testemunhas, não foi oportunizada à Contestante a possibilidade de manifestar-se acerca das alegações levadas à***

> ***Juízo pela Requerente.***
>
> ***Ocorre que, se homologada, a sentença produzirá efeitos que afetam direito rela de propriedade da Contestante, devendo ser oportunizado a ela o contraditório, o que não*** *ocorreu na sentença estrangeira que se pretende homologar.*

Após a apresentação de contestação, o Presidente determinou a distribuição dos autos.

Este Relator, à fl. 149, abriu prazo para a requerente manifestar-se acerca da defesa trazida na peça contestatória.

Em réplica, alega a ora requerente:

> *Importante ressaltar que o interesse da Ré em desacreditar a união estável da Autora e do falecido reside justamente na questão do imóvel. O apartamento em questão foi adquirido no ano de 2009, ou seja, durante a constância da união estável do casal, com recursos provenientes do esforço comum de ambos.*
>
> *Um dos efeitos legais produzidos pela união estável do casal é justamente o fato de que, o imóvel cuja propriedade é discutida, foi adquirido durante a constância dessa união, com esforço conjunto da Ré e do falecido.*
>
> *Portanto, não há que se falar em "propriedade" da Autora, visto que essa só poderia ter recebido, em testamento, a cota parte disponível do patrimônio do Sr. E.*
>
> *Não bastasse a Ré ter adentrado na vida do falecido, conseguindo que ele a incluísse em seu testamento, quando o mesmo já encontrava-se à beira da morte, ainda tenta desacreditar a união estável havida entre o casal com o claro intuito de conseguir a propriedade exclusiva do imóvel deixado pelo falecido.*
>
> *Nessa esteira a Ré, em sua mentirosa contestação, alega ainda que a Autora sequer residia no imóvel deixado pelo falecido. No entanto, ao contrário do que afirma a Ré a Autora RESIDE NO IMÓVEL em questão e sim, É SEU ÚNICO IMÓVEL! Mente, a Ré, quando afirma que a Autora é possuidora de diversos bens e que possui imóvel na cidade do Chuí-RS.*
>
> *O Autora viaja seguidamente à cidade do Chuí, local onde morou por muitos anos. Porém hospeda-se, naquela localidade, na residência de seu filho, que encontra-se desocupada em virtude do mesmo estar residindo nos Estado Unidos da América.*
>
> (…)
>
> *Muitíssimo importante evidenciar alguns fatos:* ***A Ré não é herdeira necessária do falecido, não teve relacionamento amoroso com o mesmo, não era sequer parente do morto. Não conviveu com o falecido em qualquer outra época da vida do mesmo, senão à época de sua internação hospitalar, período curto até sua morte. Portanto, absolutamente descabida a pretensão da Ré em querer ser citada e fazer parte do processo de reconhecimento de união estável, do casal, no Uruguai.***
>
> ***O falecido não possuía bens no Uruguai, sendo seu único bem o apartamento que adquiriu junto com a Autora, este, no Brasil. Ainda que não se entenda as razões para o falecido ter deixado bens em testamento a uma pessoa praticamente estranha, como a Ré, tem-se que a vontade do mesmo, ainda que duvidosa, deve ser respeitada. Portanto não se discute que uma pequena parte do imóvel em questão deve passar a fazer parte do patrimônio da***

> ***Ré, porém nunca, jamais, a totalidade do bem como essa tenta amealhar.***
>
> *Assim sendo, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA DE UNIÃO ESTÁVEL, havida entre a Autora e o falecido Sr. E R.*

Devidamente intimada, a requerida não apresentou tréplica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 304/307, opinou pelo indeferimento do pedido de homologação da decisão estrangeira, por entender que houve ofensa à ordem pública, além de não comprovação de que houve alguma tentativa de citação da ora requerida no processo estrangeiro.

É o relatório.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.611 - EX (2021/0247269-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	D O R
OUTRO NOME	:	D O R A
ADVOGADOS	:	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
REQUERIDO	:	E C S R - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	T R T
ADVOGADO	:	ANDRESSA AIRES BORGES - RS116872

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

- I -

É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

No caso em apreço, a parte requerente encontra-se devidamente representada, a parte requerida faleceu e foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) Trata-se de cópia autenticada, devidamente apostilada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado (fls. 11 a 20 e 42 a 51);

(II) Foi proferida por autoridade competente (fls. 11/20), sendo certo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);

(III) Possui eficácia no país em que foi proferida (fls. 50/51) e respectiva tradução oficial (fls. 655/658);

(IV) Não ofende a coisa julgada brasileira;

(V) Não há nenhuma ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

- II -

No mais, passa-se a examinar as alegações trazidas na contestação apresentada por T R T, na condição de herdeira testamentária do *de cujus*, no tocante ao fato de não ter sido citada para fazer parte da ação de reconhecimento de união estável que tramitou no Uruguai, ou ao menos

ouvida naquele Juízo. Afirma, no ponto, que a homologação da sentença estrangeira produzirá efeitos que afetarão o seu direito de propriedade, de maneira que deveria ter-lhe sido oportunizado o contraditório no processo alienígena.

Na análise dos autos, verifica-se que a requerente do presente pedido homologatório, D O R, segundo alega e foi reconhecido na sentença uruguaia, foi companheira do falecido, razão pela qual requer a homologação pela Justiça Brasileira da decisão estrangeira de reconhecimento de sua união estável com o *de cujus* e que também julgou procedente o pedido de pensionamento, com comunicação ao Banco de Previdência Social Uruguaio - BPS.

Por sua vez, a requerida T R T, ora contestante, foi cuidadora do falecido, durante sua enfermidade até o momento de sua morte, tendo o *de cujus* formulado testamento em seu favor, declarando que o imóvel de Pelotas que se encontrava em seu nome deveria ser-lhe transferido em futura sucessão. A requerida, então, ostenta a condição de herdeira testamentária do *de cujus*, constando da certidão de óbito, lavrada em 29 de janeiro de 2019, a informação de que ele deixara testamento (fl. 49).

Contudo, tal fato, por si só, não tornava obrigatória sua participação no processo que tramitou no Uruguai, para atuar como parte, litisconsorte passiva necessária ou mesmo testemunha, mormente quando o período do relacionamento conjugal que se visava ao reconhecimento (do ano de 2000 a 2019) iniciou-se, inclusive, muito anteriormente à data em que a ora contestante conheceu e tornou-se cuidadora do *de cujus*, durante sua enfermidade.

O pedido formulado na ação estrangeira restringia-se ao reconhecimento da união estável e ao deferimento de pensionamento junto ao Banco de Previdência Social Uruguaio, havendo a r. sentença alienígena, proferida em 2 de setembro de 2020, consignado, *in verbis*:

> *1. Às folhas 11 a 13 comparece D O R A, para os fins de promover demanda declaratória de reconhecimento de união estável, manifestando que:*
>
> ***a) Manteve com E C S R uma união estável, desde o ano de 2000 até o dia 8 de janeiro de 2019, data do seu falecimento.***
>
> *b) Referida relação estava revestida dos requisitos more uxorio, implicando, desde o seu início, convivência exclusiva, sexual, singular, estável e permanente como o matrimônio.*
>
> *c) Da referida relação não advieram filhos.*
>
> *d)* ***Durante a união estável não foram adquiridos bens no Uruguai, mas sim um apartamento na cidade de Pelotas****.*
>
> *e) Expressa que o senhor, E C S R era aposentado do "Departamento Nacional de Aduanas".*
>
> *f)* ***Faz prova, fundamenta o direito e requer que, ao fim, seja declarada judicialmente a união estável entre as partes, por um lapso de 19 anos, ordenando-se a comunicação ao registro e, oportunamente, que se comunique ao BPS, para fins de pensionamento da requerente.***

2. Em 7 de julho de 2019 realizaram-se observações formais. À folha 16 ***a requerente informa que não existem pessoas cujos direitos patrimoniais possam ser afetados pelo reconhecimento da união estável, bem como que não existem herdeiros do falecido.***

(…)

6. Em 19 de agosto de 2020 realizou-se audiência, compareceu a parte autora, ratificando seu petitório, fixou - se a matéria controvertida e a prova, se dispôs os meios probatórios e a peticionaria fez razões remissivas, dispondo-se a aguardar a sentença fora da audiência, para o dia de hoje.

Considerando:

Passo à análise do pedido, com base nos fundamentos que a continuação se expõem.

I. Marco jurídico.

O art. 1 da Lei 18.246, estabelece que: "a convivência ininterrupta de ao menos 5 anos em união estável gera os direitos e obrigações que se estabelece na presente lei, sem prejuízo da aplicação das normas relativas às uniões de fato não regulados por esta."

Do mesmo modo, o art. 4 da Lei 18.246 regula a legitimidade, expressando que: "poderão promover a declaração judicial de união estável os próprios conviventes, atuando em conjunto ou separadamente, qualquer interessado, justificando devidamente, bem como poder-se-á promover a ação de reconhecimento de união estável, uma vez declarada a abertura legal da sucessão de um ou ambos os conviventes."

Em relação aos pressupostos que deve ter a união estável, o art. 2 da Lei 18.246 prevê para tais fins que a lei considera união estável a situação de fato derivada da comunhão de vida de duas pessoas, qualquer que seja seu sexo, identidade, orientação ou opção sexual, que mantenham uma relação afetiva de índole sexual, de caráter exclusivo, singular, estável e permanente, sem estarem unidas pelo matrimônio entre si, e que não se enquadre nos impedimentos estabelecidos nos incisos 1, 2, 4 e 5 do artigo 91 do Código Civil.

II. Análise do caso concreto.

A parte autora em sua inicial de folhas 11-13 relatou os fatos que embasam seu pedido: existência de uma convivência exclusiva, sexual, singular, estável e permanente com E C S R, como se fosse um casamento. Ressaltou que a relação iniciou no ano 2000 até o dia 8 de janeiro de 2019, data na qual o varão faleceu, esclareceu que da união não advieram filhos.

Aclarou que durante a união não foram obtidos bens no Uruguai. A parte autora referiu que não existem herdeiros do de cujus, nem pessoas cujos direitos patrimoniais possam ser afetados pela declaração de união estável.

III. Da prova.

A prova testemunhal demonstra que a autora e o senhor E C S R mantiveram uma relação conjugal de mais de 20 anos. A relação era estável, viviam juntos e, aos olhos de amigos e conhecidos, era como se fossem casados.

As declarações de todas as testemunhas são irrefutáveis no sentido de que existia uma união estável, pelo tempo exigido em lei e com as características que esta requer: uma relação afetiva, de índole sexual, de caráter exclusivo, singular, estável e permanente.

IV. Analisando os autos e as provas a ele coligidas de forma individual e sopesando o conjunto probatório com a regra do art. 140, pode-se concluir, sem hesitações, que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório.

Exsurge provada a união estável, a qual cumpria com os requisitos

> ***estabelecidos pelo legislador, nos artigos 1 e 2 da Lei 18.246.***
>
> *V. A conduta das partes não desafia a imposição de sanções processuais especiais (art. 56 do Código Geral de Processo e art. 688 do Código Civil).*
>
> *Assim, e nos termos do disposto na Lei 18.246 e no art. 402 do Código Geral de Processo, concordantes e complementares,*
>
> *DECIDO:*
>
> *Ante o exposto,* ***julgo totalmente procedente ação para o fim de declarar judicialmente reconhecida a união estável entre D O R A,*** *a contar do ano* ***2000 até o dia 8 de janeiro de 2019, data em que houve a dissolução da união, pelo falecimento de E.C.S.***
>
> ***Não existindo bens obtidos com esforço comum.***
>
> *Sem especial sanção processual.*
>
> *Honorários fictos de 3BPC.*
>
> ***Consentida ou executada, efetuem-se as comunicaçõe****s de rigor a respeito da declaração efetuada, oficiando - se ao Registro Nacional de Atos Pessoais, Seção União Concubinária. Expeça-se certidão, se solicitada.*
>
> ***Comunique-se ao BPS, nos termos requeridos.*** *A continuação, arquive-se.*

Como se vê, não houve nenhuma disposição na sentença a respeito do imóvel do *de cujus* situado em Pelotas, Rio Grande do Sul, tampouco a respeito de eventual processo sucessório no Brasil.

Por essa razão, não possuía interesse jurídico de participar da ação de reconhecimento de união estável *post mortem* a herdeira testamentária do falecido a quem foi concedida a propriedade do referido imóvel, por sucessão. Nesse contexto, não seria obrigatória sua participação no processo estrangeiro na condição de parte ou de litisconsorte passivo necessário.

Como dito, a ora requerida ostenta apenas a condição de herdeira testamentária, não possuindo, pois, legitimidade para questionar ou insurgir-se contra o reconhecimento da aludida união estável, iniciada, segundo consta, em anos bem anteriores à época em que se tornou cuidadora do falecido.

Nessa linha de intelecção, a colenda TERCEIRA TURMA, no julgamento do REsp 1.340.479/MG, acolheu manifestação no sentido de que *"**não há nulidade da ação declaratória de união estável 'post mortem' na hipótese em que não citado o herdeiro testamentário. Isso porque a circunstância de o 'de cujus' ter estabelecido uma união estável, ou não, é irrelevante para o herdeiro testamentário, não sendo indispensável sua inclusão no polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário.** A única consequência para o herdeiro testamentário é a redução de seu quinhão hereditário, uma vez que parte do patrimônio será destinada à companheira. Revela-se um interesse meramente econômico no resultado da demanda, interesse que sequer legitimaria a intervenção na qualidade de*

assistente" (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 20/5/2014, DJe de 15/8/2014).

Acrescente-se, por oportuno, que as eventuais questões relacionadas à sucessão do *de cujus*, sobretudo quanto ao imóvel situado no Brasil, deverão, em razão da competência exclusiva prevista no art. 23 do CPC de 2015, ser analisadas e resolvidas pela Justiça Brasileira, por meio de ação própria, na qual serão devidamente observadas as regras dos arts. 1.789 e seguintes e dos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, além do decidido pelo eg. STF nos REs nº 646.721 e 878.694.

Além disso, o deferimento do pedido de pensionamento diz respeito exclusivamente à Previdência Uruguaia, não havendo razão para estender a ele a presente homologação.

Nesse contexto, a homologação da decisão estrangeira em apreço deve-se limitar a seu conteúdo, qual seja, apenas ao reconhecimento da união estável entre as partes, sem nenhuma incursão acerca dos efeitos sucessórios do único imóvel do *de cujus*, situado no Brasil, o que deverá ser decidido em sede própria.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando detinha competência para processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira, firmou entendimento de que **a homologação de decisão alienígena "*deve limitar-se, estritamente, aos termos que emergem do conteúdo desse ato sentencial, não podendo abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda***" (SE 5.590/AO, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.05.1998).

Essa jurisprudência foi acolhida por esta Corte de Justiça, após a alteração de competências promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, conforme ementas a seguir transcritas:

> *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.*
> *1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ,* ***é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato;***
> *2. No caso concreto, discussão acerca da existência de imóveis adquiridos na constância da união estável ou casamento e, bem assim, quanto à partilha desses bens não impede a homologação da sentença de divórcio.* ***A homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto.***

Precedentes;
3.- "Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria" (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012);
4.- Homologação de sentença estrangeira deferida.
(SEC 5.528/EX, Relator Ministro SIDNEI BENETI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/4/2013, DJe de 4/6/2013)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS OBSERVADOS. ACORDO DE SEPARAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. INÉRCIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º da Resolução nº 09/05, a sentença estrangeira de divórcio revela-se apta à homologação por este Superior Tribunal de Justiça.
2. A pendência de ação no Brasil envolvendo as mesmas partes e sobre a mesma matéria não obstaculiza a homologação da sentença estrangeira. Precedente do Supremo Tribunal Federal: SEC 7.209/IT, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 29.09.06.
3. ***Conforme sólida jurisprudência, o mérito da sentença não pode ser objeto de exame por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato homologatório limita-se ao exame dos seus requisitos formais.***
4. ***Mesmo após despacho indagando acerca de eventual interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo de separação de bens e pensão alimentícia mencionado na sentença e, em caso positivo, determinando sua juntada aos autos, o requerente permaneceu inerte, daí porque o deferimento não abrange tal acordo.***
5. Sentença estrangeira homologada em parte.
(SEC 5.275/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe de 1º/08/2011)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
I - ***A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda.*** *Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.*
II - ***Na hipótese dos autos, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral.***
III - In casu, para que se possa verificar a legitimidade ativa da requerente, imprescindível é a análise do contrato de cessão firmado entre esta e a empresa vencedora da lide arbitral, o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira.
Processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da requerente.
(SEC 968/CH, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2006, DJ de 25/09/2006, p. 197)

Por fim, não merece acolhimento a manifestação do douto *Parquet*, relativamente ao reconhecimento da má-fé da requerente no processo alienígena, por omissão perante o Juízo estrangeiro da existência de testamento, o que, consoante aduz, configuraria, em tese, lesão à ordem pública brasileira.

Com base nas ponderações acima, infere-se que, naquele processo estrangeiro, nenhum direito de terceiro, inclusive da herdeira testamentária, foi diretamente afetado, tampouco houve qualquer discussão acerca de matéria de sucessão hereditária ou afastamento do testamento feito no Brasil. Portanto, o objetivo naquela ação era apenas o reconhecimento da união estável, bem como o pensionamento previdenciário uruguaio.

Não se vislumbra, assim, a alegada má-fé da requerente, tampouco a dita ofensa à ordem pública.

Desse modo, a homologação do referido título não encontra óbice na falta de citação da herdeira testamentária do *de cujus* no processo estrangeiro, tampouco está configurada lesão à ordem pública brasileira.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o fato de existir, em tramitação, na Justiça brasileira, ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, onde se pretende discutir também a partilha de bens, não impede a homologação da sentença estrangeira*" (SEC 8.507/EX, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/3/2015, DJe de 4/8/2015).

Com isso, deve ser acolhido o presente pedido de homologação.

- III -

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aplicada a mesma compreensão a que chegou esta colenda Corte Especial, no julgamento da **HDE 3.960/EX**, no sentido de que: (I) **havendo contestação**, como no caso dos autos, o vencido deverá responder pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC de 2015; (II) **em se tratando de relação jurídica de natureza existencial,** a verba honorária deve ser estabelecida, por equidade, em valor condizente com a natureza da demanda, sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos.

Com isso, voltando os olhos à hipótese ora em apreço, infere-se que o arbitramento, por equidade, do valor de R$5.000,00 mostra-se condizente com o trabalho do causídico do ora requerente e com a natureza da causa, que se relaciona a pedido de homologação de sentença

estrangeira de reconhecimento de união estável.

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da decisão estrangeira, nos limites de seu conteúdo de reconhecimento da união estável entre as partes.**

Custas *ex legis*, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, os quais ficam arbitrados em R$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0247269-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 5.611 / UY**

PAUTA: 09/11/2023 JULGADO: 09/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	D O R
OUTRO NOME	:	D O R A
ADVOGADOS	:	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA - RS090576
		ROBERTA LANGLOIS MASSARO - RS094104
		THIAGO COLARES PIMENTEL - RS089471
REQUERIDO	:	E C S R - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	T R T
ADVOGADO	:	ANDRESSA AIRES BORGES - RS116872

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.